



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2011582-81.2014.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Alysson Rodrigo da Silva Santos

ADVOGADO: Fernando A. Douettes Araújo (OAB/PB 14.587)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEIO CRUEL E À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. O pedido de impronúncia é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Alysson Rodrigo da Silva Santos, contra a decisão de fls. 386-391, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, por haver, em tese, com Anderson Freire da Silva e Alex Silva Santos, assassinado a vítima Jaemerson Felipe Silva.

Narra a peça acusatória que no dia 05/08/2012, pelas 12h40min, na Rua Severina Sousa Sales, no bairro de Catingueira, na cidade e Comarca de Campina Grande, os acusados, fazendo uso de arma de fogo e faca peixeira, provocaram as lesões de natureza grave na vítima, que levaram a morte.

Narra a peça acusatória *"que a vítima era usuária e traficava drogas no bairro, tendo sua morte sido motivada por um acerto de constas. Sabe-se que dias antes de sua morte a vítima teria ameaçado Anderson, tendo o referido episódio sido presenciado por varias [sic] testemunhas que ali se encontravam.*

Conforme se constata dos autos a morte da vítima se deu por um motivo torpe, tendo em vista o motivo do delito ter sido uma disputa por pontos de drogas, muito comum naquela região e quem vem assolando a criminalidade em nossa cidade. Vale ressaltar, que vítima foi morta de forma cruel, desmedida, onde enquanto um disparava o outro golpeava-lhe com uma faca, e desta forma não deixaram nenhuma possibilidade de a vítima se defender".

Decisão de fls. 386-391, pronunciando os acusados nos termos do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

Os recorrentes foram intimados pessoalmente da decisão (fls. 416, 417 e 428).

A defesa de Alysson Rodrigo da Silva Santos apresentou Recurso em Sentido Estrito (fls. 418; 430-435), requerendo, sua impronúncia, alegando que inexistente *"neste processo, qualquer outra notícia de que tivesse o recorrente ALYSSON, de alguma maneira, instigado, auxiliado, mando ou praticado qualquer ato que desse ensejo ao cometimento do assassinato que ora se investiga".*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Certidão de trânsito em julgado para os réus Anderson Freire da Silva e Alex Silva Santos (fls. 440).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 441-443).

Na fase do juízo de retratação, o juiz singular manteve os termos da decisão de pronúncia, tendo, na mesma oportunidade, determinando a separação do processo, seguindo estes autos apenas com relação ao recorrente (fl. 444).

Vistas à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 462-465).

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelos Laudo Tanatoscópico (fls. 24-26) e Laudo de Exame em Local de Ocorrência de Morte Violenta (fls. 61-70).

No que tange a autoria, pelas declarações colhidas durante a instrução, verificamos que, de fato, há indícios de que o recorrente tenha participado da prática delitiva. Vejamos:

Alan Pacífico de Souza, testemunha, fls. 308: "(...) que confirma que Alex, conhecido de vista do depoente estava presente [sic] na hora do crime na companhia dos outros dois, cujos apelidos são Ganzo e Pezão, conhecidos no bairro da Catingueira pelo referidos apelidos; (...) que quando já fazia de cinco a quinze minutos que conversava com Mudinho, chegaram as pessoas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de Alex, Ganzo e Pezão e foram logo atirando e o depoente de imediato correu; (...)”.

José Expedito Gomes, testemunha, fls. 309: “(...) que Priscila namorou com Alysson, conhecido por Pezão e depois foram morar juntos; (...) que o pessoal acusou Pezão, seu genro, de ter participado do crime que vitimou o Mudinho; (...)”.

Eduardo de Lima, declarante, fls. 311: “(...) que o comentário de que teriam sido os três denunciados os autores do crime foi a noite na praça após o noticiário; (...) que a suspeita da comunidade após a prática do crime de que teria sido os acusados Alex, Anderson e Alysson, os autores do crime; (...) que confirma que ouviu das pessoas que se encontravam na praça do bairro da Catingueira de que os autores do crime teriam sido Alex, Anderson e Alysson; (...)”.

Para a decisão de pronúncia, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de haja submissão a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte *objecti*, seja a parte *subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, pleiteando pela impronúncia, argumentando que não há indício de autoria.

Não assiste razão ao recorrente.

Para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o *animus necandi*. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.” (TJPB; RecCrSE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. "a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. " (tjdft. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando "cobertura" ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovisionamento do recurso." (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).

465): Vejamos trechos do Parecer da douta Procuradoria (fls.

"(...) No caso, constam comentários da participação do elemento conhecido por "Pezão", justamente o apelido do ora recorrente. E a dúvida se se trata da pessoa do mesmo, ou não,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não pode ser dirimida na fase de pronúncia, cabendo aos jurados a palavra final.(...)”.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014

Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito convocado
- Relator -